

Piumhi, 05 de setembro de 2023

À Câmara de Vereadores do Município de Piumhi

A/C Assessoria Contábil e Jurídica – ASCONTJUR da Câmara Municipal de Piumhi

Ref.: Ofício 07/2023 - Informações para contribuições ao Parecer Jurídico-Contábil sobre o projeto de lei 48/2023,

Prezados(as) senhores(as),

É com muita perplexidade que fomos informados pela mídia na última sexta-feira, 01/09/2023, que esta nobre assessoria convidou o representante da mineradora FME para a reunião da Câmara Municipal do dia 04/09/2023 a fim de tratar questões relacionadas ao Projeto de Lei 48/2023.

Tal perplexidade se explica pelo fato de que nosso Movimento tem protocolado, desde 05/04/2023, um pedido para sermos ouvidos na Câmara e nunca fomos atendidos, nos restando o uso da tribuna livre que independe de convite ou prévia autorização da presidência da casa.

Também corrobora a esta perplexidade o fato de ter sido negado ao Movimento quaisquer aproximações com esta assessoria jurídica antes da emissão do Parecer Jurídico-Contábil sobre o projeto de lei 48/2023, conforme se constata pela fala do Dr. Joselito durante a 27ª Sessão Ordinária de 2023, de 28/08/2023, a qual se inicia exatamente no tempo 31 minutos e 0 segundos da gravação da reunião disponibilizada no canal do YouTube da Câmara Municipal.

Tal ausência de tratamento isonômico não é salutar ao processo democrático e, receosos de até onde vai a influência da mineradora FME nas análises realizadas por esta assessoria, gostaríamos de, assim como fez a mineradora em correspondência e cujo recebimento pela casa se tornou público na sessão de 04/09/2023, enviar contribuições para serem consideradas na análise do Projeto de Lei 48/2023.

Em primeiro lugar, rebatemos com veemência a alegação de que o Projeto de Lei 48/2023 seria inconstitucional. A criação de áreas de proteção ambientais - APA já é determinação legal no município de Piumhi através de ampla legislação municipal, que se inicia com a promulgação da Lei Complementar Municipal 05/2006, reforçada por legislações que vieram posteriormente como a 067/2019. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade em razão da motivação do Projeto de Lei 48/2023. Ele não é motivado pela vontade de barrar mineração, mas sim pelo legítimo exercício da Câmara Municipal em se fazer cumprir uma legislação por ela aprovada e que vinha sendo paulatinamente descumprida conforme já reiterado inúmeras vezes pelo Movimento.

Importante reforçar também que a criação de unidades de conservação por parte do poder legislativo não se constitui nenhum ineditismo, sendo expediente realizado há muito tempo no Brasil, conforme se constata em rápida pesquisa. Como exemplo, ilustramos este caso do município do Rio de Janeiro:



Lei nº 2836 de 07 de julho de 1999

CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MORRO DO SILVÉRIO, NO BAIRRO DA PEDRA DE GUARATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do artigo 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 2836, de 7 de julho de 1999, oriunda do Projeto de Lei nº 1669, de 1991, de autoria do Senhor Vereador Alfredo Sirkis."

Quanto à expressa proibição de mineração na Área de Proteção Ambiental - APA a ser criada pelo projeto de lei 48/2023 e trazida em seu Art. 6 - I, esta foi motivada por óbvia conclusão técnica frente aos impactos ambientais que ainda persistem na área da APA causadas pela atividade de mineração em décadas passadas. Ademais, corrobora com o Artigo 55 da Lei Complementar 05/2006 que expressa não ser permitida a ocupação e exploração direta da Área de Proteção Especial do Araras garantindo sua proteção. Nada mais!

Sobre uma eventual constitucionalidade em razão do Projeto de Lei ir contra legislação federal que versa sobre mineração, esta é ainda mais desprovida de cabimento.

Tanto a legislação minerária quanto a legislação de criação de unidades de conservação (Lei 9.985/2000) são federais e não há hierarquia entre elas, ou seja, a aplicação de uma não é prejudicada pela outra.

E para extirpar quaisquer dúvidas em relação a isto, apresentamos caso concreto em que uma mineradora alegou constitucionalidade de uma lei de criação de APA municipal por esta proibir expressamente mineração no seu interior. O caso chegou até o Supremo Tribunal Federal e a mineradora saiu derrotada. Portanto, sendo o STF o guardião da constituição e tendo resolvido em favor da lei de criação da APA municipal, não há a menor possibilidade de se aventar constitucionalidade.

Enviamos em anexo a documentação comprobatória referente ao caso relatado acima, com a íntegra das decisões em todas as instâncias judiciais.

Aproveitando ainda este caso concreto, destacamos outro ponto trazido na decisão do TJMG para extinguir quaisquer possibilidades de inviabilização do Projeto de Lei 48/2023 por ausência de estudos técnicos para criação da Área de Proteção Ambiental.

"Já o estudo técnico está materializado pelo Relatório de fls.443/590 que, embora confeccionado em data posterior à edição da Lei impugnada, não significa que seu conteúdo não tenha suporte em estudos anteriormente realizados."

Percebe-se que a promulgação da lei sem a apresentação dos estudos técnicos não foi empecilho para a promulgação da lei de criação da APA municipal, o que, no caso do Projeto de Lei 48/2023 já está sendo confeccionado e será entregue o mais breve possível.

Por fim, em face de eventual inviabilização do Projeto de Lei 48/2023 sob alegação deste eventualmente criar despesas ao poder executivo, esta não merece prosperar pela mais cristalina análise da legislação pertinente.

Ofício 7/2023 – Movimento Amigos do Araras e Belinha

Em primeiro lugar é preciso trazer que a tipologia da Unidade de Conservação denominada Área de Proteção Ambiental - APA não necessita da aquisição de um metro quadrado sequer de terras pelo poder público e que ao contrário, no caso do PL 48/2023, a APA trará dividendos ao município via ICMS Ecológico, conforme trazido em seu Art. 10: Art. 10 – "Os recursos financeiros arrecadados por meio do ICMS Ecológico referentes à existência da APA deverão ser revertidos para ações ambientais dentro da Área de Proteção Ambiental Municipal Serras e Águas de Piumhi, prioritariamente em ações e programas definidos em seu plano de manejo."

Mas caso ainda assim julgue que o Projeto de Lei 48/2023 cria despesas ao executivo, o STF já pacificou este tema, quando no final do ano de 2016 julgou em regime de repercussão geral o Recurso Extraordinário 878.911/RJ, definindo que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

O projeto de lei 48/2023 claramente não trata dos assuntos que são privativos do poder executivo, portanto, não há que se inviabilizá-lo em razão deste motivo.

Por estas razões colocadas, reafirmamos nossa total confiança que o Projeto de Lei 48/2023 seguirá sua tramitação normal e será levado à plenário para apreciação dos nobres vereadores com a urgência e importância que o tema tem para o município.

No mais, colocamo-nos à inteira disposição dos senhores para contribuir no que for necessário.

Att,



Karla de Melo Lima

Movimento Amigos do Araras e Belinha

Email: amigosdoarararas@gmail.com

Inteiro Teor

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.973/06 DO MUNICÍPIO DE CALDAS.

No julgamento do incidente nº 1.0103.09.010174-4/004, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça afastou a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 7º, V, 8º, VII, 9º, IV e 10, IX e 51, caput, da Lei Municipal nº 1.973/06, entendendo que os dispositivos não invadem esfera de competência legislativa privativa da União, pois cuidam de normas de proteção ambiental, cuja competência é concorrente entre os entes federados.

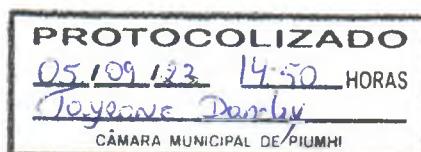
Por outro lado, reconheceu-se a inconstitucionalidade da segunda parte do § 1º e do § 2º do artigo 51 da mesma Lei, por trazerem exigência que ofende a autonomia da vontade.

Sentença reformada parcialmente no reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0103.09.010174-4/003 - COMARCA DE CALDAS -
APELANTE (S): ANDRADE MINAS GRANITOS LTDA, ETGRAN MINERAÇÃO LTDA, VARGINHA MINERAÇÃO LOTEAMENTOS LTDA, CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ, TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS E OUTRO (A)(S), MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA, MINERAÇÃO JUPARANA LTDA, REYNALDO GUAZZELLI FILHO, TOGNI MINERAÇÃO LTDA, MINEGRAL CIA BRASILEIRA MINERAÇÃO IND COM, CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, MINERAÇÃO CAFÉ LTDA, MINERAÇÃO DANIEL TOGNI LOUREIRO LTDA, MINERAÇÃO PERDIZES LTDA, MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA, ELISEU ANGELO TOGNI MINERAÇÃO - APELADO (A)(S): MUNICÍPIO CALDAS - AUTORI. COATORA: PREFEITO MUN CALDAS, SECRETARIO MUN AGROPECUÁRIA MEIO AMBIENTE CALDAS, PRESID CONSELHO GESTOR ÁREA PROTEÇÃO AMBIENTAL SANTUÁRIO ECOLÓGICO PED

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO E JULGAR



PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

DESA. ALBERGARIA COSTA

RELATORA.

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Togni S/A. Materiais Refratários e outros contra a sentença de fls.898/913, declarada pela decisão de fls.919, que concedeu em parte a ordem de segurança e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 51, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.973/06 do Município de Caldas.

Em suas razões recursais, os apelantes defenderam que o ato de criação da "Área de Proteção Ambiental do Município de Caldas - Santuário Ecológico da Pedra Branca" é igualmente inconstitucional, uma vez que a Lei Federal nº 9.985/00 - norma geral de que trata o artigo 24, § 1º da CR/88 - exige estudos técnicos e consulta pública para a criação de uma unidade de conservação.

Afirmaram que os artigos 7º, V, 8º, VII, 9º, IV e 10, IX da Lei Municipal nº 1.973/06 também são inconstitucionais, pois todos eles vedaram a atividade minerária no perímetro do espaço protegido, invadindo esfera legislativa de competência privativa da União, prevista no art. 22, XII, da CR/88.

Sustentaram, ainda, ser inconstitucional a atribuição à APA do regime de conservação do "grupo de proteção integral"; a criação de uma "zona de amortecimento" (art. 1º, 3º); bem como a submissão das atividades minerárias a procedimento licenciatório junto à Administração do Município (art. 14).

Pediram a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas a fls.944/945.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença (fls.954/957).

No julgamento de fls.965/971 foi suscitado incidente de constitucionalidade dos artigos 7º, V, 8º, VII, 9º, IV e 10, IX e 51, §§ 1º e 2º, todos da Lei Municipal de Caldas nº 1.973/06, remetidos os autos ao Órgão Especial, nos termos dos artigos 297 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O incidente foi julgado parcialmente procedente (fls.1034/1038).

Os autos retornaram-me conclusos para o prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Conheço de ofício do reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09, bem como do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que os apelantes Togni S/A Materiais Refratários e outros impetraram mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Caldas e outros, pretendendo discutir a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 1.973, de 29/12/2006, que criou a "Área de Proteção Ambiental do Município de Caldas - Santuário Ecológico da Pedra Branca".

Requereram a concessão da segurança, para que as autoridades coatoras se abstendam de dar efetividade aos comandos da Lei, uma vez que, segundo narraram, seus dispositivos geram "constrangimento ilegal no direito líquido e certo de desenvolverem a atividade minerária no território hoje compreendido por aquele espaço protegido" (fls.08).

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao ato de criação da Área de Proteção Ambiental - APA, que segundo o artigo 22 da Lei Federal nº 9.985/00 deve ser precedido de estudos técnicos e consulta pública. Veja-se:

"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público:

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a

fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas."

O dispositivo é regulamentado pelos artigos 4º e 5º do Decreto nº 4.340/02, com a seguinte redação:

"Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade."

"Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta."

No caso dos autos, verifica-se que houve duas audiências públicas para tratar do projeto de criação da APA, uma no dia 02/06/2006 e outra em 30/06/2006, conforme editais de convocação juntados a fls.436/437 e Ofício Circular de fls.438.

Já o estudo técnico está materializado pelo Relatório de fls.443/590 que, embora confeccionado em data posterior à edição da Lei impugnada, não significa que seu conteúdo não tenha suporte em estudos anteriormente realizados.

Assim, ausente qualquer irregularidade quanto à criação da APA, resta analisar a arguição de constitucionalidade dos artigos 7º, V, 8º, VII, 9º, IV e 10, IX e 51, caput, da Lei Municipal nº 1.973/06, assim redigidos:

"Art. 7º - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Zona de Conservação Ambiental:

(...)

V - proibir qualquer atividade de mineração ou industriais potencialmente poluidoras;" (fls.232/233)

"Art. 8º - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Zona de Conservação Hídrica:

(...)

VII - proibir qualquer atividade de mineração ou industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água e provocar assoreamento das coleções hídricas;" (fls.234)

"Art. 9º - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Zona de Uso Agropecuário:

(...)

VII - proibir qualquer atividade de mineração ou industriais potencialmente poluidoras ou de qualquer outro exercício de atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;" (fls.235)

"Art. 10 - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Zona de Uso Turístico:

(...)

IX - não permitir a exploração mineral ou industrial potencialmente poluidoras" (fls.235/236)

"Art. 51 - Fica proibida a atividade de mineração em toda a extensão da APA municipal, com exceção das já instaladas e com as devidas licenças de operação." (fls.249)

Conforme me manifestei por ocasião do julgamento de fls.965/971, os artigos 7º, V, 8º, VII, 9º, IV e 10, IX e 51, caput, da Lei Municipal nº 1.973/06, restringiram, em absoluto, o desenvolvimento de novas atividades minerárias no perímetro do espaço protegido, resguardando, apenas, o direito de exploração dos empreendimentos já instalados. E ao assim fazer, o Município de Caldas, sob o pretexto de zelar pela proteção ambiental, cuja competência é comum entre os entes federados (art. 23, VI da CR/88), acabou invadindo esfera legislativa de competência privativa da União, a quem cabe ditar normas sobre "jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia" (art. 22, XII, CR/88) e a quem pertence os recursos minerais, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra, mediante autorização ou concessão da própria União (art. 176, § 3º, CR/88).

No entanto, no julgamento do incidente nº 1.0103.09.010174-4/004 (fls.1034/1038v), o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça afastou a arguição de constitucionalidade dos artigos 7º, V, 8º, VII, 9º, IV e 10, IX e 51, caput, da Lei Municipal nº 1.973/06, aduzindo que "não se evidencia o alegado vício de constitucionalidade na lei por invasão de competência da esfera federal; mas de questão de política pública que se insere na competência municipal" (fls.1037).

Por outro lado, reconheceu a constitucionalidade da segunda parte do § 1º do artigo 51 da Lei nº 1.973/06, "suprimindo o texto a partir da expressão" e após pareceres técnicos, firmarão Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAMA, Conselho Gestor da APA e Ministério Público da Comarca de Caldas/MG, de que obedecerão e acatarão os critérios específicos constantes desta lei e demais legislação vigente", e também para declarar a constitucionalidade do § 2º, consequente daquele e por arrastamento."

De fato, os §§ 1º e 2º do artigo 51 da Lei nº 1.973/06 exigiram que os empreendimentos já instalados na APA firmassem Termo de Ajustamento de Conduta com a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente - SEMAMA, com o Conselho Gestor da APA e com o Ministério Público Estadual, inclusive com a prestação de caução, ultrapassando os limites da Constituição, pois o TAC é um ato essencialmente negocial, em que deve haver a convergência de vontades para um objetivo comum, não podendo decorrer de Lei sua obrigatoriedade, senão em ofensa ao artigo 5º, II da CR/88.

E como a decisão do incidente é de aplicação obrigatória (art. 300, RITJMG), fica afastada a alegação de constitucionalidade dos artigos 7º, V, 8º, VII, 9º, IV e 10, IX e 51, caput, da Lei Municipal nº 1.973/06 - ressalvado meu entendimento pessoal - e mantida em parte a sentença de primeiro grau quanto ao reconhecimento da constitucionalidade do § 1º, segunda parte e § 2º, ambos do artigo 51.

Por último, os apelantes alegaram ser constitucional a atribuição à APA do regime de conservação do "grupo de proteção integral"; a criação de uma "zona de amortecimento" (art. 1º, 3º); bem como a submissão das atividades minerárias a procedimento licenciatório junto à Administração do Município (art. 14).

A APA, por força do artigo 14, inciso I da Lei Federal nº 9.985/00, é unidade de conservação que pertence ao grupo de "Unidades de Uso Sustentável", ou seja, aquelas cujo objetivo "é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais." (art. 7º, § 2º).

A Lei Municipal nº 1.973/06, no entanto, ao trazer as vedações constantes dos

dispositivos acima mencionados, acabou por atribuir à APA características típicas de uma "Unidade de Proteção Integral", que é aquela cujo objetivo "é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais" (art. 7º, § 1º).

No entanto, não foi essa a orientação firmada no já mencionado incidente de inconstitucionalidade nº 1.0103.09.010174-4/004 (fls.1034/1038v), em que o Órgão Especial decidiu pela possibilidade de a legislação municipal estabelecer restrições adicionais, "quando conveniente para a afetiva proteção da unidade de conservação criada.", vinculando, mais uma vez, este julgamento.

Exatamente por isso, sequer é possível analisar a pretensão sob o aspecto da legalidade, tal como requerido pelos apelantes no memorial recebido em 29/01/2014, já que no julgamento do incidente de inconstitucionalidade, o Órgão Especial concluiu pela "possibilidade de a legislação ambiental municipal formular exigências adicionais àquelas já tratadas em legislações federal e estadual."

Isso posto, em reexame necessário conhecido de ofício, REFORMO EM PARTE a sentença de primeiro grau para, acatando a inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial, conceder a ordem de segurança para afastar apenas a aplicação da segunda parte do § 1º do artigo 51 da Lei nº 1.973/06, suprimindo o texto a partir da expressão "e após pareceres técnicos, firmarão Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAMA, Conselho Gestor da APA e Ministério Público da Comarca de Caldas/MG, de que obedecerão e acatarão os critérios específicos constantes desta lei e demais legislação vigente", e também do disposto no § 2º do mesmo preceito legal.

Prejudicado o recurso de apelação.

Custas recursais pelos apelantes.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO EM PARTE (REEXAME). RECURSO PREJUDICADO (APELAÇÃO)"

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.549.329 - MG (2015/0059524-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS
ADVOGADOS : JUANA NOVAIS MACHADO E OUTRO(S) - MG102333
FERNANDA GUIMARÃES C MARQUES - MG120781
ANDREA VIGGIANO GONCALVES - MG045943N
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CALDAS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LUQUINI - MG119103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 9.985/2000. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI 1.973/2006 DO MUNICÍPIO DE CALDAS. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre o disposto no art. 22 da Lei Federal 9.985/2000, que permite aos municípios criarem unidades de conservação.
2. No mais, extrai-se das razões do Recurso Especial que a parte recorrente pretende que o Superior Tribunal de Justiça examine possíveis conflitos existentes entre lei municipal (Lei 1.973/06) e lei federal (Lei 9.985/00), o que não se admite, seja pela incidência, *in casu*, do óbice da Súmula 280/STF, seja porque o exame da *vexata quaestio* compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedente do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNÇÃO VIAL, pela parte
RECORRENTE: TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS"

Brasília, 22 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.549.329 - MG (2015/0059524-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS
ADVOGADOS : JUANA NOVAIS MACHADO E OUTRO(S) - MG102333
FERNANDA GUTMARÃES C MARQUES - MG120781
ANDREA VIGGIANO GONCALVES - MG045943N

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CALDAS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LUQUINI - MG119103

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 1236, e-STJ):

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.973/06 DO MUNICÍPIO DE CALDAS.

No julgamento do incidente n.º 1.0103.09.010174-4/004, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça afastou a arguição de constitucionalidade dos artigos 7º, V, 8º, VII, 9º, IV e 10, IX e 51, caput, da Lei Municipal n.º 1.973/06, entendendo que os dispositivos não invadem esfera de competência legislativa privativa da União, pois cuidam de normas de proteção ambiental, cuja competência é concorrente entre os entes federados.

Por outro lado, reconheceu-se a inconstitucionalidade da segunda parte do § 1º e do § 2º do artigo 51 da mesma Lei, por trazerem exigência que ofende a autonomia da vontade.

Sentença reformada parcialmente no reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso da apelação.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 1272, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 22 e 25 da Lei 9.985/2000, 6º, §§ 1º e 2º, 8º, 10 e 11 da Lei 6.938/1981, sob o argumento de que não houve a necessária consulta pública para a criação da unidade de conservação. Alega, ademais, que a criação da zona de amortecimento, em área de proteção ambiental, por lei municipal colide com normas federais.

Sem contraminuta (fl. 1435, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.549.329 - MG (2015/0059524-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2016.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 1238-1242/e-STJ):

Conheço de ofício do reexame necessário, na forma do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09, bem como do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que os apelantes Togni S/A Materiais Refratários e outros impetraram mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Caldas e outros, pretendendo discutir a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 1.973, de 29/12/2006, que criou a "Área de Proteção Ambiental do Município de Caldas - Santuário Ecológico da Pedra Branca".

Requereram a concessão da segurança, para que as autoridades coatoras se abstengam de dar efetividade aos comandos da Lei, uma vez que, segundo narraram, seus dispositivos geram "constrangimento ilegal no direito líquido e certo de desenvolverem a atividade minerária no território hoje compreendido por aquele espaço protegido" (fls. 08).

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao ato de criação da Área de Proteção Ambiental - APA, que segundo o artigo 22 da Lei Federal nº 9.985/00 deve ser precedido de estudos técnicos e consulta pública. Veja-se:

"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público:

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º- No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas."

O dispositivo é regulamentado pelos artigos 4º e 5º do Decreto nº 4.340/02, com a seguinte redação:

"Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade."

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de ouvir da população local e de outras partes interessadas.

§2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta."

No caso dos autos, verifica-se que houve duas audiências públicas para tratar do projeto de criação da APA, uma no dia 02/06/2006 e outra em 30/06/2006, conforme editais de convocação juntados a fls.436/437 e Ofício Circular de fls. 438.

(...)

A Lei Municipal nº 1.973/06, no entanto, ao trazer as vedações constantes dos dispositivos acima mencionados, acabou por atribuir à APA características típicas de uma "Unidade de Proteção Integral", que é aquela cujo objetivo "é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais" (art.7º, §1º).

No entanto, não foi essa a orientação firmada no já mencionado incidente de constitucionalidade nº 1.0103.09.010174-4/004 (fls.1034/1038v), em que o Órgão Especial decidiu pela possibilidade de a legislação municipal estabelecer restrições adicionais, "quando conveniente para a efetiva proteção da unidade de conservação criada.", vinculando, mais uma vez, este julgamento.

Exatamente por isso, sequer é possível analisar a pretensão sob o aspecto da legalidade, tal como requerido pelos apelantes no memorial recebido em 29/01/2014, já que no julgamento do incidente de constitucionalidade, o Órgão Especial concluiu pela "possibilidade de a legislação ambiental municipal formular exigências adicionais àquelas já tratadas em legislações federal e estadual." (...)

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre o disposto no art. 22 da Lei 9.985/00 e sobre os aspectos da constitucionalidade e da legalidade suscitados pela parte recorrente.

Outrossim, extrai-se das razões do Recurso Especial que a parte recorrente pretende que o Superior Tribunal de Justiça examine possíveis conflitos entre lei municipal (Lei

Superior Tribunal de Justiça

1.973/06) e lei federal (Lei 9.985/00), o que não se admite, seja pela incidência, *in casu*, do óbice da Súmula 280/STF, seja porque o exame da *vexata quaestio* compete ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS.

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEIS MUNICIPAIS N. 805/66 E N.

3.499/90. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMO CORTE. ART. 7º DA LEI MUNICIPAL 3.316/89 EM CONFLITO COM O ART. 33 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A orientação deste Superior Tribunal de Justiça considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamentos suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever o acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

V - Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

VI - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão em base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

Superior Tribunal de Justiça

VII - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados.

VIII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1360060/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Por fim, o acolhimento da pretensão recursal relativa à inexistência de audiências, consultas públicas e estudos técnicos demanda o reexame do contexto fático probatório, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0059524-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.549.329 / MG**

Números Origem: 01017447120098130103 0103090101744 10103090101744003 10103090101744005
10103090101744006 10103090101744008 103090093552 103090101744

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretaria

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS
ADVOGADOS : JUANA NOVAIS MACHADO E OUTRO(S) - MG102333
FERNANDA GUIMARÃES C MARQUES - MG120781
ANDREA VIGGIANO GONCALVES - MG045943N
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CALDAS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LUQUINI - MG119103

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNÇÃO VIAL, pela parte RECORRENTE: TOGNI S/A MATERIAIS REFRAZARIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.051.716 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS
ADV.(A/S)	: ANDREA VIGGIANO GONCALVES
ADV.(A/S)	: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CALDAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.973/06 DO MUNICÍPIO DE CALDAS.

No julgamento do incidente nº 1.0103.09.010174-4/004, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça afastou a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 7º, V, 8º, VII, 9º, IV e 10, IX e 51, caput, da Lei Municipal nº 1.973/06, entendendo que os dispositivos não invadem esfera de competência legislativa privativa da União, pois cuidam de normas de proteção ambiental, cuja competência é concorrente entre os entes federados.

Por outro lado, reconheceu-se a inconstitucionalidade da segunda parte do § 1º e do § 2º do artigo 51 da mesma Lei, por trazerem exigência que ofende a autonomia da vontade.

Sentença reformada parcialmente no reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso da apelação.”



ARE 1051716 / MG

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento nas alíneas “c” e “d” do permissivo constitucional. Alega-se que o Tribunal de origem acabou por julgar válida a Lei nº 1.973/2006, do Município de Caldas/MG, contestada em face de Lei Federal e de normas constitucionais.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. **Paulo Gustavo Gonçalves Branco**, pelo provimento parcial do recurso extraordinário. Referido parecer restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. Área de Proteção Ambiental criada por lei municipal. Imposição de restrições à mineração. Parecer por que seja dado parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de que se afaste a exigibilidade da licença ambiental municipal para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento estadual”.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Colhe-se do voto do condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

“(…).

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao ato de criação da Área de Proteção Ambiental - APA, que segundo o artigo 22 da Lei Federal nº 9.985/00 deve ser precedido de estudos técnicos e consulta pública. Veja-se:

‘Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público:

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se

dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.'

O dispositivo é regulamentado pelos artigos 4º e 5º do Decreto nº 4.340/02, com a seguinte redação:

'Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.'

'Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.'

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.'

(...).

A Lei Municipal nº 1.973/06, no entanto, ao trazer as vedações constantes dos dispositivos acima mencionados, acabou por atribuir à APA características típicas de uma 'Unidade de Proteção Integral', que é aquela cujo objetivo 'é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais' (art.7º, §1º).

No entanto, não foi essa a orientação firmada no já mencionado incidente de constitucionalidade nº 1.0103.09.010174-4/004 (fls.1034/1038v), em que o Órgão Especial decidiu pela possibilidade de a legislação municipal

ARE 1051716 / MG

estabelecer restrições adicionais, ‘quando conveniente para a afetiva proteção da unidade de conservação criada’, vinculando, mais uma vez, este julgamento.

Exatamente por isso, sequer é possível analisar a pretensão sob o aspecto da legalidade, tal como requerido pelos apelantes no memorial recebido em 29/01/2014, já que no julgamento do incidente de constitucionalidade, o Órgão Especial concluiu pela ‘possibilidade de a legislação ambiental municipal formular exigências adicionais àquelas já tratadas em legislações federal e estadual.’
(...).’

Assim, não procede o apelo pelas alíneas “c” e “d” do permissivo constitucional, haja vista que o acórdão atacado, ao atestar a “possibilidade de a legislação ambiental municipal formular exigências adicionais àquelas já tratadas em legislação federal” não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição e, tampouco, julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Manifestamente incabível, portanto, o recurso extraordinário nesses pontos. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição.

II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem.

ARE 1051716 / MG

III - Agravo regimental improvido" (AI nº 769.919/RS AgR-segundo, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/9/11).

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 132.755, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, do qual fui o redator para o acórdão, o Ministro **Marco Aurélio** bem esclareceu que:

"Na alínea d, Presidente, não está essa explicitação e, então, em visão primeira, admitir-se-ia recurso extraordinário desde que contestada lei local em face de lei federal, inclusive quanto ao mérito em si. Foi quando imaginamos que o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão - na Corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário -, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria, é que se abre a porta para chegar ao Supremo. Fora isso, o Supremo ficará inviabilizado se admitirmos todo e qualquer conflito entre a lei local e a federal" (DJe 25/2/2010).

Diga-se, ainda, que o E. STJ, ao apreciar o recurso especial paralelamente interposto, já assentou, no âmbito de sua competência de última instância da legislação infraconstitucional brasileira, a plena possibilidade de criação de unidades de conservação pelos municípios, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000.

Já a análise das eventuais violações ao disposto nessa legislação, em razão da criação da APA em análise nestes autos, implicaria no necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema:

ARE 1051716 / MG

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Artigo 22, inciso IV, da CF. Prequestionamento. Ausência. Poço artesiano. Uso da água para consumo humano. Local abastecido pela rede pública. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível o recurso extraordinário se o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Impossibilidade de análise, em recurso extraordinário, da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões” (ARE nº 959.833/RS, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/11/16).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LICENÇA AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 869.787-AgR/GO, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/11/15).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE nº 868.838/DF-AgR, Segunda Turma,

ARE 1051716 / MG

Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 28/4/15).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Administrativo. Construção em área pública. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido” (ARE nº 718.301/DF-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 1/8/14).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Imóvel construído em área de preservação permanente. Determinação judicial para sua demolição. Direito de propriedade. Circunstâncias fáticas e legais que nortearam a decisão da origem em prol do princípio da proteção ao meio ambiente. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem, analisando as Leis nºs 4.771/65, 6.938/81 e 7.347/85, a Resolução nº 4/85 do CONAMA e os fatos e as provas dos autos, concluiu que o ora agravante, com a construção não autorizada de imóvel em área de preservação permanente, causou dano ambiental, bem como que a condenação pecuniária não seria apta a reconstituir o espaço degradado, motivo pelo qual impunha-se a demolição do imóvel. 2. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário analisar a referida legislação, bem como o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.” (RE nº 605.482/SC-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 5/11/13).

Nesse mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: RE nº

ARE 1051716 / MG

1.093.497/SC, de minha relatoria, DJe de 10/5/18; ARE nº 1.064.812/RS, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 21/8/17 e ARE nº 1.037.773/RJ, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/4/17.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente